



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 35/16**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 26ª EM 01/12/16  
PROCESSO : Nº 22101.003246/15-05  
RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS  
RECORRIDO : A MESMA  
INTERESSADO : ELIAS BARBALHO XAVIER  
AUTUANTE : ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR  
RELATOR : ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

**EMENTA:** ICMS – Falta de Pagamento do ICMS Substituição Tributária não Retido nas Entradas e não Declarado – Ação Fiscal Nula em Primeira Instância – Diligência Fiscal – Intimação de Débito de Fronteira não regularizado. – Contribuinte Revel – Recurso de Ofício conhecido e provido – Infração configurada – Auto de Infração Procedente – Decisão Singular reformada.

**RELATÓRIO**

Teve início o presente Processo Administrativo Tributário com a lavratura do Auto de Infração n. 00227/2015 (fls. 03), em 04/03/2015, em desfavor da empresa ELIAS BARBALHO XAVIER, imputando-lhe a infração de “Falta de Pagamento do ICMS Substituição Tributária não Retido nas Entradas e não Declarado”, pois, durante procedimento de fiscalização apurou-se que o Sujeito passivo possui Débito no DSOTE – Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais, relativos às operações de aquisições de mercadorias, conforme demonstrado em planilha fls. 04 embasadas nas informações fls. 13/15, dos autos.

A irregularidade foi capitulada como infração aos artigos 734 e 735, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n. 4.335-E/01;

Foi aplicada como penalidade a multa de 100% sobre o valor do imposto devido, prevista no artigo 69, I, “ b” da Lei n. 059/93.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação (fls. 03/20) dentre estes: Ordem de Serviço, DSOTE, Quadro Demonstrativo de Cálculos e Atualização Monetária de Valores a Recolher, pedido de autorização de prorrogação de ação fiscal.

O contribuinte foi Intimado para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa via Diário Oficial n. 2478 (fls. 27), dos autos.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.003246/15-05

fls.02

A autuada não apresentou impugnação, sendo lavrado Termo de Revelia (fls. 31) e o encaminhamento à DPAF para as devidas providências acerca do julgamento do crédito tributário.

O Julgador de Primeira Instância solicita diligência (fls. 34) no intuito de sanear e melhor analisar o processo para julgá-lo. Acostando aos autos provas da falta de retenção do imposto seja por ação ou omissão do sujeito passivo.

Apresentado relatório de diligência (fls. 36/37) concluindo que houve omissão do sujeito passivo, pois, as notas fiscais, as quais originaram os créditos tributários não foram apresentadas ao fisco estadual, sendo lançadas de ofício, e, conseqüentemente, teve como penalidade o previsto no art. 69, I, "b", da Lei n. 059/93.

Em Primeira Instância, o Auto de Infração n. 00227/2015, foi julgado Nulo conforme Decisão n. 012/2015 (fls.39/43) considerando que:

- a) entendeu que a capitulação da infração fora equivocada;
- b) diligência fiscal improfícua;
- c) salientou também o cerceamento de defesa;
- d) Ação fiscal prejudicada pela falta de clareza e objetividade.

O julgador singular apresentou Recurso de Ofício, conforme (fls.41);

A autuada foi notificada da decisão do julgador singular (fls.44/45).

O contribuinte não apresentou contrarrazões ao Recurso Voluntário e que não recolheu o valor do crédito tributário.

O processo foi remetido à Procuradoria do Estado que emitiu Parecer n. 54/2016/PP/CP/PGE/RR (fls.49/52) defendendo a reforma da decisão recorrida, mantendo intacta a Ação Fiscal e o Auto de Infração dela decorrente. Portanto, pugna pela reforma da decisão monocrática, a qual entendeu pela Nulidade do Auto de Infração. E, assim, negar provimento ao recurso de ofício.

É o relatório.

**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.003246/15-05

fls.03

## DOS FUNDAMENTOS

Ao examinar os autos do presente processo constatou-se que as irregularidades conforme Auto de Infração n. 00227/2015 restou devidamente configurada.

Observa-se que o cerne da questão é a Falta de Pagamento do ICMS Substituição Tributária nas Entradas, na Condição de Substituto Tributário, não Retido e não Declarado em GIM e/ou GIAM. Sendo que o motivo da autuação está devidamente justificado e, incontestavelmente comprovados pelos documentos fiscais e demais documentos acostados aos autos do processo.

Quanto a exigibilidade do tributo não pago está alicerçada nos comandos dos arts. 734 e 735 do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 4.335-E/2001 e, ainda, determinações do art. 69, I, "b", da Lei n. 059/93, vejamos:

*Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:*

*I – infrações relativas ao recolhimento do imposto:*

*[...]*

*b) deixar de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária prevista na legislação – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não retido.*

*Art. 734. O imposto retido pelo contribuinte substituto deverá ser recolhido nas formas seguintes:*

*I – nas operações internas, através de DARE em Agências de bancos autorizados pelo Estado;*

*II – nas operações interestaduais, por meio de GNR [...];*

*Art. 735. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:*

*I – nas operações internas, salvo disposição em contrário, até o décimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria;*

*II – [...]*

*§ 1º. Na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, sem que haja sido feita a retenção do imposto pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário*



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.003246/15-05

fls.04

*o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.*

Pois bem, como o Auto de Infração em tela é fruto de débitos oriundos do DSOTE – Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais, não há que se falar em nulidade, cerceamento de defesa, pois, a Ação Fiscal está embasada em procedimentos legais previstos na legislação tributária, conforme demonstrados nas fls. 07, 36 e 37 dos autos.

Destarte, os documentos fiscais foram lançados de ofício em razão da não passagem dos mesmos e/ou apresentação na no Posto Fiscal de entrada.

Portanto, tendo em vista a clareza da Ação Fiscal tanto na capitulação quanto no procedimento fiscalizatório declaro procedente a Ação Fiscal e, conseqüentemente, a autuação dela decorrente.

### **O VOTO**

Verifica tratar-se de uma infração devidamente configurada, pois, se refere ao não pagamento do ICMS Substituição Tributária não retido e não declarado. O Relatório Complementar (fls. 07) que é parte integrante do Auto de Infração, traz de maneira cristalina todo o ocorrido de modo a tornar irreparável o Auto de Infração n. 00227/2015.

Manifesto-me pela reforma da Decisão do julgador monocrático que decidiu pela Nulidade do feito, e, assim, manter intacta a Ação Fiscal e, conseqüentemente o Auto de Infração dela decorrente.

O contribuinte em momento algum apresentou qualquer contestação ou contrarrazões (fls. 31/47) referente ao Auto de Infração que, salvo melhor juízo, foi devidamente consubstanciado pela legislação tributária, sendo válida a autuação.

Pelo exposto, VOTO para que seja reformada a Decisão de Primeira Instância, julgando procedente o Auto de Infração n. 00227/2015, em sintonia com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.003246/15-05

fls.05

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **ELIAS BARBALHO XAVIER**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 000227/2015, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista - RR, 01 de dezembro de 2016.

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

Presidente

**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**

Conselheiro Relator

**EVANDRO BARROS DE SOUZA**

Conselheiro

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Conselheiro

**MIROCEM LEANDRO DAS CHAGAS FILHO**

Conselheiro

**DIEGO SILVA LOPES**

Conselheiro

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

Conselheira

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado